



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002693/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.316 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente NELSON COSTA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução de R\$ 62.138,33, a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

Tratou-se de lançamento tributário decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte em que foram constatadas:

- i) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 64.833,92, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução;

ii) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 2.725,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a fiscalização, as despesas médicas relativas ao profissional Cláudio José de Campos Filho foram glosadas em função da falta de especificação dos serviços prestados; e

iii) Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação da relação de dependência. Foi registrado que Eorides Costa Cardoso apresentou DAA em separado.

Intimado, o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação e documentos tempestivamente.

A 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade, deu provimento parcial à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 12-55.984 (fls. 53-59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantida a glosa da matéria não contestada, atinente a irregularidades com dedução indevida de dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao contribuinte ou seus dependentes.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas.

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Valores estipulados em sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Restou não impugnada a glosa relativa à dedução indevida com dependentes.

A parcial procedência se deu no afastamento da glosa sobre as despesas médicas devidamente comprovadas.

Desta decisão, o Contribuinte foi intimado e interpôs recurso voluntário (fls. 70-72) e documento (fl. 88), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 70-72) e documento (fl. 88) são tempestivos. Assim, deles conhecerei.

Do Mérito

O recurso voluntário enfrenta o mérito quanto à glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-exposa, Sra. Marjorie Nicolas Paz Cardoso.

Diante da situação, destaco o previsto no artigo 78, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, dispõe, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Quando da impugnação, o Contribuinte recorrente apresentou a minuta de Divórcio Direto Consensual e Formal de Partilha (fls. 30-35), na qual restou:

Fica ajustado entre as partes que o cônjuge-varão arcará com o equivalente à 17% (dezessete por cento) de seus vencimentos, brutos, incluindo apenas férias, com seus acessórios e natalinas, a título de pensão alimentícia para a cônjuge-varoa.

O valor acima devera ser deduzido diretamente em folha de pagamento, requerendo a expedição de ofício para o empregador do cônjuge-varão, cujos dados são: Petróleo Brasileiro S/A., estabelecida na Avenida Chile, n.º 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ e, depositado na conta corrente da cônjuge-varoa, assim, descrita: banco Real, agência 0827, conta nº 3.718.393-8.

Por sua vez, agora em recurso voluntário, como dito, o Contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 88), referente ao ano-calendário 2007, no qual há destacado o pagamento da pensão judicial no valor de R\$ 62.138,33:

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E
DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE****SEGUNDA VIA**

ANO BASE: 2007 EMPRESA: PETROLEO BRASILEIRO S.A. CGC: 33.000.167/0001-01
ENDEREÇO: AV. REPUBLICA DO CHILE, 65 RJ
LOTAÇÃO: MATERIAIS
NOME: NELSON COSTA CARDOSO
MATRÍCULA: 5942006 CPF: 730.839.338/00
ENDEREÇO: RUA BOGARI 126 AP702 LAGOA RIO DE JANEIRO RJ CEP: 22.471-340

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTOS RETIDO NA FONTE	VALORES EM REAIS
TOTAL DE RENDIMENTOS	445.016,68
CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA OFICIAL	3.789,93
CONTRIBUICAO A PREVIDENCIA PRIVADA	21.266,13
DESPESAS MEDICAS	4.606,59
PENSAO JUDICIAL	62.138,33
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	91.805,99

Logo, quanto ao primeiro motivo do desconto, entendo que restou provado o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 62.138,33, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora, nos moldes da ação de divórcio direto consensual.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento tributário referente à glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 62.138,33, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora (fl. 88).

Conclusão

Face ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos